

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

Autor: Deputada Nice Lobão

Relator: Deputada Maria do Carmo Lara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da Nobre Deputada Nice Lobão, pretende a inclusão do Estado do Maranhão na Região Norte, para os efeitos da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de iniciativa do senhor Deputado Roberto Rocha, que trata da inclusão, para os efeitos da aplicação dos recursos do FNO, da parte do Estado do Maranhão abrangida pela área de atuação da SUDAM.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se quanto ao mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu no art. 159, inciso I, alínea “c” a destinação de 3% do total das receitas da União provenientes do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI - para o financiamento dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO), e do Nordeste (FNE), foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, que regulamentou o dispositivo constitucional. Esta lei definiu a repartição dos 3% das receitas da União, em 1,8%, para o FNE; 0,6%, para o FNO; e 0,6%, para o FCO. Recentemente, foram introduzidos ajustes na legislação por meio da edição da Medida Provisória nº 1.988, de janeiro de 2000.

A intenção dos constituintes de 1988, com a vinculação constitucional de recursos da União para as Regiões economicamente mais atrasadas do país, visava a promoção da integração nacional, através do desenvolvimento econômico e social e da redução das disparidades regionais.

De acordo com dados do Ministério da Integração Nacional, de março de 1989 a junho de 1999, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais atingiram, em valores atualizados, um total de R\$ 12,9 bilhões. Mais de 800 mil operações foram realizadas com os recursos, gerando renda e emprego.

O presente projeto de lei pretende introduzir o Estado do Maranhão na área de atuação do FNO, que atualmente compreende os estados da Região Norte: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Um dos argumentos utilizados pela autora na justificação de sua proposição é de que o FNO possui excesso de disponibilidade de recursos por falta de tomadores e de estrutura para a aplicação. Segundo a ilustre Deputada, em 1998, apenas 55% do orçamento do fundo foi utilizado. Já o FNE, que deve atender à demanda da Região Nordeste, ao qual o Estado do Maranhão é vinculado, trabalha com escassez de recursos.

De fato, ao longo do período de 1989 a 1998, a contratação de projetos com recursos do FNO correspondeu a 56% dos valores repassados para o Fundo, no período. O FNO se destaca como o Fundo que apresenta a maior taxa de retenção dos recursos, ou seja, o de menor contratação de

projetos. Em 1992, foram utilizados apenas 13% do montante repassado pelo Tesouro e, em 1997, somente 23%.

O projeto pretende corrigir essas disparidades verificadas nas aplicações dos recursos constitucionais, ao incluir o Maranhão na área de abrangência do FNO. Esse Estado, embora localizado politicamente no Nordeste, possui inúmeras características físico-geográficas de uma zona de transição, com marcantes traços “pré-amazônicos”, sendo considerado “meio-norte”. Na sua parte noroeste, situa-se a chamada Amazônia Maranhense, que se caracteriza pela vegetação de floresta e clima equatorial.

Na Síntese dos Indicadores Sociais 2000, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, que reúne dados de pesquisas feitas entre 1992 e 1999, o Maranhão encontra-se entre os Estados com menor desenvolvimento social. Ele apresenta a terceira pior taxa de analfabetismo no Brasil: 28,8% dos maranhenses maiores de 15 anos não sabem ler e escrever, sendo que 5 em cada 10 habitantes do Estado são considerados analfabetos funcionais. Ou seja, sabem apenas escrever o próprio nome.

O Maranhão detém também alta taxa de mortalidade infantil: 54,2 para cada mil crianças nascidas vivas. Essa taxa é maior do que a média nordestina, que é de 53,0 para mil nascidos vivos e é vergonhosa quando comparada com a da Região Sul, 20,7 por mil nascidos vivos.

Dados como esses convencem-nos da necessidade da urgente implementação de mecanismos e instrumentos que possam reverter esse quadro. Entendemos que os Fundos Constitucionais, usados em consonância com uma correta política de desenvolvimento, podem significar profundas melhorias nas condições econômicas e sociais das regiões mais carentes do Brasil. Parece-nos oportuno, assim, que o Maranhão venha a usufruir das verbas destinadas à Região Norte, o que significaria inclusive uma diminuição na pressão pela demanda de recursos do FNE.

O Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha, apenso ao projeto analisado, propõe a inclusão, na área de atuação do FNO, apenas da parte do Estado do Maranhão que já está incluída na área de atuação da SUDAM, hoje, Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA. Entendemos, no entanto, que não seria desejável, do ponto de vista político e operacional, a concorrência de dois Fundos Constitucionais em um mesmo Estado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 973, de 1999, da Deputada Nice Lobão, e pela rejeição da proposição a ele apensada, Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Pessoa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputada Maria do Carmo Lara
Relatora

104141.125